

A BANALIDADE DO MAL E O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: O CASO DAS VINÍCOLAS NA SERRA GAÚCHA EM PARALELO COM A TERCEIRIZAÇÃO

Luana de Souto Bonomi¹

Fernanda Ambros²

Resumo: Este artigo visa analisar o trabalho contemporâneo análogo à escravidão, com foco no caso das vinícolas na Serra Gaúcha, em paralelo com a terceirização, e sua relação com o conceito de banalidade do mal. Utiliza abordagem dedutiva, com base em pesquisa bibliográfica, documental e em fontes dos campos de Direito Constitucional, Direito Penal, Direito do Trabalho e Filosofia, bem como na legislação, artigos especializados e declarações de profissionais da área. Apresenta o conceito da banalidade do mal, cunhado por Hannah Arendt durante o julgamento de Adolf Eichmann em 1961. Explora as raízes do trabalho escravo no Brasil e sua atual persistência. Analisa o caso do trabalho análogo à escravidão nas vinícolas, considerando os efeitos da terceirização e estabelece uma relação entre o trabalho contemporâneo análogo à escravidão e a banalidade do mal, visando compreender a falta de discernimento moral que perpetua esse crime.

Palavras-chave: Banalidade do Mal. Trabalho Contemporâneo Análogo à Escravidão. Terceirização.

1 INTRODUÇÃO

A banalidade do mal e o trabalho análogo à escravidão contemporâneo, em paralelo com a terceirização, são temas complexos que exigem uma análise profunda das dimensões morais, legais e sociais do mundo do trabalho. Este trabalho se propõe a explorar essa interseção, relacionando-a com a exploração dos trabalhadores nas vinícolas da Serra Gaúcha.

Tipificado como crime no artigo 149 do Código Penal, o trabalho contemporâneo análogo à escravidão persiste no Brasil, acarretando impactos significativos. A maioria dos casos fiscalizados envolvendo essa prática refere-se a serviços terceirizados (Druck; Filgueiras, 2014). Com as mudanças na legislação trabalhista e a flexibilização da terceirização, surgiram margens para a precarização

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UNIVINTE. E-mail: luanasouto@outlook.com.br.

² Mestre em Direito pela UNESC. Pós-graduada em Direito e Processo Tributário e em Direito e Processo Penal. Pós-graduanda em Direito e Processo Civil. Servidora da Justiça Federal da 4ª Região e Professora Universitária da UNIVINTE nas disciplinas de Direito Civil IV, Processo Civil I e Processo do Trabalho. E-mail: fernandaam.fucap@gmail.com.

do trabalho e, conseqüentemente, para o trabalho semelhante à escravidão contemporâneo (Cavalcanti, 2023).

Utilizando o método dedutivo, o objetivo deste artigo é alcançar uma “premissa maior genérica e uma menor específica, sendo capaz de chegar a um resultado necessário que é a conclusão” (Servilha; Mezzaroba, 2019, p. 88). A abordagem usada é a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, apoiando-se na doutrina especializada nos campos do Direito Constitucional, Direito Penal, Direito do Trabalho e Filosofia, bem como na análise da legislação pertinente, depoimentos de profissionais e artigos de especialistas.

Dessa forma, a análise da banalidade do mal permitirá compreender a falta de questionamento moral, bem como os mecanismos sociais, econômicos e legais que tornam comum a prática do trabalho contemporâneo análogo à escravidão no Brasil. O arcabouço legislativo promove garantias para a proteção e a dignidade dos trabalhadores, porém, o que mais precisa ser feito para erradicar o trabalho escravo?

2 A BANALIDADE DO MAL E A IMPORTÂNCIA DA REFLEXÃO MORAL

Nos meandros de um passado marcado por brutalidade, surge como protagonista da engrenagem nazista um tenente-coronel chamado Otto Adolf Eichmann, responsável por coordenar a deportação sistemática de judeus para campos de concentração e de extermínio, bem como, de acordo com Arendt (2022, p. 15), aderiu à política da “Solução Final” para o destino lamentável dos judeus. Cerca de quinze anos após a derrota da Alemanha na Segunda Guerra Mundial, Eichmann foi preso na Argentina e extraditado para Israel em 1960. Seu julgamento foi realizado em Jerusalém em 1961, onde foi condenado à morte.

Em 1962, Hannah Arendt inicia a jornada de escrever detalhadamente sobre o julgamento que culminou na criação da obra intitulada "Eichmann em Jerusalém: Um Relato sobre a Banalidade do Mal". Conforme afirmado por Arendt (2022), Eichmann era um indivíduo aparentemente comum, funcionário público e burocrata, que não se encaixava no estereótipo de um monstro. A autora enfatiza que, durante a análise de seu interrogatório, é perceptível verificar que a causa de suas ações não se tratava de ódio pessoal, vingança ou inclinações sádicas, normalmente associadas a ações de crueldade inata.

Em vez disso, o então tenente-coronel estava cumprindo ordens e aderindo ao sistema burocrático nazista, onde seu "idealismo" de obediência a superiores o levou a coordenar a deportação e a eliminação dos judeus. Em sintonia com Duarte (2013, p. 14), havia nesse homem uma ausência da propensão para "olhar, pensar, sentir e julgar" o certo do errado. Assim, é notável uma carência profunda de empatia e compreensão do sofrimento alheio, pois em Eichmann havia uma incapacidade de se colocar no lugar do outro.

Uma das alegações de Eichmann era que nenhuma voz se levantará no mundo exterior para despertar sua consciência, e que era tarefa da acusação provar que não era assim, que havia vozes que ele poderia ter ouvido e que, de toda forma, fizera seu trabalho com um zelo muito além do chamado do dever. Esse ponto se mostrou verdadeiro, ainda que, por estranho que pareça, seu empenho assassino não fosse inteiramente desligado da ambiguidade das vozes daqueles que, em um ou outro momento, tentaram detê-lo. (Arendt, 2022, p.143)

A necessidade de advertências e o apelo do mundo material alegado por Eichmann destacam, na perspectiva de Souki (2022), uma personalidade superficial em um homem que não se revelava monstruoso, mas sim apresentava uma autêntica incapacidade de pensar. Por sua vez, Arendt (2022) relata que ele se tornou uma espécie de peça instrumental na engrenagem da organização de assassinatos em massa. Sua disposição cega para obedecer a ordens e sua aparente desconexão com as consequências de suas ações evidenciam como ele se tornou uma parte comum de um sistema genocida, resultando na banalidade do mal.

Em anos subsequentes ao julgamento de Eichmann, Arendt (1993, p. 145) salienta que o termo banalidade do mal abrange "o fenômeno dos atos maus, cometidos em proporções gigantescas – atos cuja raiz não encontramos em uma especial maldade, patologia ou convicção ideológica do agente; sua personalidade exhibe uma extraordinária superficialidade". Na avaliação de Souki (2022), quando um indivíduo é reduzido à condição de supérfluo, sua própria essência como ser humano é diminuída gradativamente, o que resulta em alguém que desconsidera os valores essenciais e significativos.

O conceito de mal banal, segundo Schio (2011), refere-se a um tipo de maldade desprovida de raízes morais, pois carece de uma base ética e princípios morais sólidos. Portanto, o mal pode surgir quando os indivíduos não pensam criticamente sobre as consequências de suas ações, prejudicando pessoas inocentes e atingindo

indivíduos desprotegidos. Esse mal intensifica a injustiça ao afetar aqueles que não possuem forças para enfrentar seus efeitos danosos, o que destaca a importância da consciência moral.

Um exemplo disso são as próprias ações criminosas de Eichmann, tal como mencionado Arendt (2022), que estava ligada à falta de reflexão do questionamento moral, o que é empregado com a ideia de que seus atos foram banais. De forma geral, essa irreflexão sugere a ideia de que crimes podem surgir da falta de reflexão e do consenso comum, entretanto, isso não isenta os indivíduos da responsabilidade moral por suas ações.

Portanto, ainda que haja o argumento da falta de reflexão, conforme Kant (2007, p. 28 - 29), "se agora, que nenhuma inclinação o estimula já, ele se arrancasse a esta mortal insensibilidade e praticasse a ação sem qualquer inclinação, simplesmente por dever, só então é que ela teria o seu autêntico valor moral". Logo, o valor do caráter moral está intrinsecamente vinculado à capacidade de agir por dever. Refletir sobre nossas ações à luz do que é bom e correto resulta em ações autônomas e moralmente responsáveis, elevando, assim, o valor do nosso caráter moral.

Mesmo que alguém alegue estar apenas "cumprindo ordens" ou "não ter questionado suas ações" (Arendt, 2022, p. 56 e 65), ainda assim há a responsabilidade moral de avaliar sua conduta, mesmo que isso ocorra diante de um tribunal, como foi o caso de Eichmann em Jerusalém. Um parâmetro estabelecido por Kant (2007, p. 69) é agir "de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio", o que consiste em tratar os outros como fins em si mesmos, reconhecendo seu valor intrínseco e a observar o outro com respeito à sua dignidade.

Desse modo, a banalização do mal, que elucida a indiferença aos atos imorais, reforça a necessidade da profunda reflexão moral. Na concepção da Bíblia Sagrada (2017, p. 1416), que insta: "Ame o Senhor, seu Deus de todo o seu coração (...) e, ame o seu próximo como você ama a si mesmo", reforça o compromisso dos indivíduos de se colocar no lugar do outro, respeitando e considerando o princípio da dignidade humana que permeia a nossa sociedade. Isso assegura que cada indivíduo seja tratado com respeito, independentemente das circunstâncias externas, e assim

resistir à propagação da crueldade e da indiferença em nossa sociedade, principalmente quanto às imoralidades existentes no trabalho contemporâneo.

3. DAS RAÍZES DA EXPLORAÇÃO AO TRABALHO CONTEMPORÂNEO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.

A escravidão no Brasil iniciou-se no século XVI, com a chegada dos portugueses durante o processo de colonização. Para explorar e colonizar a terra recém-descoberta, que mais tarde se chamaria Brasil, os portugueses precisavam suprir a falta de mão de obra para atender às demandas da economia colonial, principalmente em relação à produção de cana-de-açúcar.

Para isso, recorreram “à maior atrocidade que nosso país já viu: a escravidão”. Os primeiros escravizados no território nacional foram os indígenas, no entanto, posteriormente, os portugueses começaram a trazer africanos escravizados para o Brasil, contribuindo para o triste cenário que “desencadeou um lucro tão espantoso que gerou uma corrida à África e, em cerca de 300 anos (entre 1550 e 1850), resultou no total de quatro milhões de escravizados trazidos ao Brasil” (Santos, 2021, p. 28-29).

[...] a preferência de investir em escravos negros estava ligada às condições de operação do mercado de cativos indígenas, diretamente sujeito à vontade política dos governadores e muito sensível às alterações na balança de poder entre jesuítas e moradores [...] o escravo negro constituía um bem de capital e poderia integrar explicitamente o patrimônio pessoal, a escravidão do indígena em tese seria apenas temporária, os processos de venda, doação ou herança deveriam ser camufladas sob outras formas. O baixo preço do escravo indígena decorria não da sua inadequação ao trabalho, mas sim da insegurança do seu proprietário quanto às condições de conversão desse capital em valores efetivos (Oliveira Filho, 2014, p. 213).

Os negros, consoante Pinsky (2010, p. 23), foram trazidos para “exercer o papel de força de trabalho compulsório numa estrutura que estava se organizando em função da grande lavoura”, a fim de produzir para o mercado. Os escravizados passaram a ser transformados em objetos de comércio, avaliados e examinados como mercadorias, não havendo nenhuma consideração em se respeitar a sua natureza humana, resultando na desumana separação de famílias. Seguindo as ideias de Arendt (2018, p. 103), o destino do escravizado era pior do que a morte, “pois implicava a metamorfose do homem em algo semelhante a um animal doméstico”.

A escravidão no Brasil foi uma tragédia humanitária de proporções gigantescas, arrancado do continente da cultura em que nasceram os africanos e seus descendentes construíram o Brasil com seu trabalho árduo, sofreram humilhações e violências, foram explorados e discriminados. Essa foi a experiência mais determinante na história brasileira, com um impacto profundo na cultura e no sistema político que deu origem ao país depois da Independência, em 1822 (Gomes, 2019, p. 35).

Depois de um longo período, surge a esperança: a abolição da escravidão no Brasil que ocorreu “muito progressivamente”. Ressaltadas, as três últimas: a Lei do Ventre Livre nº 2040, datada de 28.09.1871, assinada pela Princesa Isabel, que declarava livres todos os filhos de mulheres escravas nascidos a partir desta data. Em seguida, veio a Lei dos Sexagenários nº 3.270, de 28.09.1885, que concedeu a liberdade aos escravos com mais de 60 anos. A culminação desse processo foi a Lei Áurea (Lei Imperial) nº 3.353, de 13.05.1888, que pôs fim à escravidão no Brasil, sendo assinada também pela Princesa Isabel (Dorigny, 2019, p. 118).

Não se pode afirmar, na visão de Pinsky (2010), que tenha havido uma grande revolta liderada pelos escravizados com o intuito de provocar o fim do escravismo. Entretanto, os escravos demonstraram seu inconformismo e sua determinação em se libertar, incluindo gestos como fugas, suicídios, assassinatos e rebeliões. A Lei Áurea, comenta Dorigny (2019), representou um marco histórico no Brasil, encerrando mais de três séculos de escravidão e início de uma jornada em direção à dignidade humana. Os indivíduos cativos puderam vislumbrar a oportunidade de serem verdadeiramente eles mesmos, em conformidade com sua natureza humana, respaldados pelos direitos fundamentais que lhes são garantidos.

No entanto, é compreendido pela obra de Sakamoto (2020), que a transição da escravidão para uma sociedade mais igualitária continua enfrentando desafios. As pessoas que foram vítimas da escravidão tiveram que superar barreiras para obter igualdade de oportunidades e direitos. Os resquícios do sistema escravista ainda persistem em nossa sociedade contemporânea, o que levou Souto Maior (2017, p. 55) ponderar que a escravidão “gerou dados culturais dominantes no cenário nacional que repercutem até hoje, influenciando na forma da compreensão filosófica, econômica e social do trabalho, com o que extrapolou para a figura do trabalhador e da classe trabalhadora”.

Todas as formas de escravidão, servidão e a prática de escravizar e tratar seres humanos como escravos são estritamente proibidas de acordo com o Artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo que no Brasil a Lei nº

13.344/2016, em consonância com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 10.803/2003, estabelece medidas para prevenir, reprimir e punir o trabalho escravo (Brito Filho, 2020). No entanto, é preocupante constatar que ainda persistem casos que configuram essa prática.

[...] o trabalho escravo é uma grave violação de direitos humanos, que tem levado milhões de seres humanos a serem explorados e submetidos a condições desumanas, causando o enriquecimento ilícito de outras [...] entende-se que o trabalho escravo é a antítese do trabalho decente, definido como todo trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna (ONUBR, 2016, p. 2-4).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2023), em sua Convenção nº 29 no ano de 1930, especifica que trabalho forçado “é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente”. Dessa forma, o trabalho escravo é uma forma de exploração na qual os indivíduos são submetidos a condições de trabalho forçado, privados de liberdade e sujeitos a violações dos direitos fundamentais, o que se encontra ativo quando comparado ao trabalho análogo à escravidão nos dias atuais.

De modo comparável ao passado, Cavalcanti (2020) esclarece que atualmente a escravidão demonstra uma forma de apropriação do ser humano, onde o seu livre-arbítrio é restringido. Os direitos da vítima são limitados; ela passa a não usufruir mais de sua individualidade e racionalidade. Seus valores, bens e princípios essenciais à sobrevivência são violados. Ao denotar o perfil dos trabalhadores escravizados do século XXI, Plassat (2020, p. 88-89) mostra que são sujeitos livres juridicamente; entretanto, fazem parte de uma sociedade economicamente vulnerável e desigual. Geralmente possuem baixíssima escolaridade, havendo presença de crianças e adolescentes nesse meio, tornando-os facilmente induzidos aos piores tipos de serviços e sem as garantias de direitos trabalhistas.

Essa exploração laboral, como afirmado por Plassat (2020, p. 88), é frequentemente “naturalizada e aceita por boa parte da população brasileira”, o que corrobora a concepção de banalidade do mal de Hannah Arendt (2022), que menciona como atos cruéis e desumanos podem se tornar rotineiros e aparentemente banais quando praticados por indivíduos comuns em contextos específicos. Todo ano, conforme informa Sakamoto (2020, p. 8), “milhares de pessoas são traficadas e submetidas a condições desumanas de serviço e impedidas de romper a relação com

o empregador”, ocorrendo ameaças que variam de intimidações psicológicas a agressões físicas e homicídios.

O trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho (Soares, 2003, p 34-36).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece garantias e proteções aos direitos dos trabalhadores. O Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 determina (Brasil, 1943), entre suas cláusulas, o direito de registro (Art. 41), as normas de segurança e higiene no ambiente de trabalho (Art. 157), além do direito ao salário (Art. 458 e 459). Reforça, Cavalcanti (2020), os combates atuais ao trabalho equivalente à escravidão, em que há pagamentos de multas administrativas e inclusão do nome dos empregadores na “lista suja” do trabalho escravo; indenização pelo dano moral provocado à vítima e à coletividade; a perda da propriedade e a cassação do cadastro contribuinte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS); restrições comerciais decorrentes do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo; e a reclusão de dois a oito anos, tipificado pelo artigo 149 do Código Penal.

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Brasil, 2003).

Ao explicar os elementos do artigo 149 do Código Penal, Sakamoto (2020, p. 9-10) pontua que o cerceamento de liberdade corresponde à incapacidade de romper o elo com o empregador, que pode se utilizar da retenção de documentos ou salários, isolamento geográfico, intimidações, agressões físicas, espancamentos e torturas. A servidão por dívida refere-se à situação de aprisionamento decorrente de dívidas forçadas, muitas vezes relacionadas a despesas como transporte, alimentação, hospedagem, adiantamentos, entre outras. A jornada exaustiva leva o trabalhador ao

esgotamento físico e psicológico, impedindo-o de ter uma vida social. Por último, as condições degradantes de trabalho colocam em risco a saúde, a segurança e a vida da pessoa, não proporcionando a dignidade humana.

A análise de Brito Filho (2020, p. 77) frisa que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF tem caminhado na direção do entendimento de que dois bens legais são protegidos pelo art. 149: “a dignidade e a liberdade”. Isso fica explicitado na ementa do acórdão no caso do Inquérito n. 3.412/AL, que lida com a situação de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

Sob o enfoque do princípio da dignidade humana no âmbito do direito do trabalho, o STF reconheceu que: A escravidão moderna é mais sutil que no século 19 e o cerceamento à liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do trabalho digno (Leite, 2022 p. 191 -192).

Previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, o princípio da dignidade humana estabelece que cada indivíduo tem o direito essencial de receber tratamento respeitoso, igualitário e justo. Essa premissa se encontra também expressa no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (Brasil, 1988).

O princípio da dignidade humana, como ressaltado por Leite (2022), representa o ponto central de todo o sistema jurídico brasileiro, pois serve de base para a garantia dos direitos fundamentais que permeiam toda a nossa Constituição e respalda o direito do trabalho, vinculando o trabalhador à proteção necessária para ter uma ocupação digna. Em harmonia com Kant (2007, p. 77), quando nos deparamos com uma “coisa que tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”. Desse modo, o trabalhador é, antes de tudo, um ser humano que merece respeito e o direito à dignidade, devendo ser tratado

como um fim em si mesmo e não como um meio para gerar lucro para outros, em um desolador cenário que persiste até os dias atuais: o sistema escravista.

4. O CASO DAS VINÍCOLAS NA SERRA GAÚCHA E A TERCEIRIZAÇÃO: DESVELANDO A BANALIDADE DO MAL

O trabalho escravo, que teve início no Brasil nos anos de 1500, é, sem dúvida, uma triste parte de nossa história. Embora a abolição tenha ocorrido oficialmente em 1888, Cavalcanti (2020) descreve que isso não resultou na emancipação completa das pessoas escravizadas nem na resolução dos problemas sociais que a escravidão havia criado. Como resultado, ainda hoje, de acordo com os dados apresentados pelo portal online da Radar SIT – Inspeção do Trabalho no Brasil (SIT, 2023), continuamos a deparar com casos contemporâneos de trabalho análogo à escravidão. Apenas no ano de 2022, um total de 2.481 resgates foram registrados, sendo que até meados de 2023, foram identificados 1.443 trabalhadores. Essa realidade nos leva a questionar por que essa prática persiste nos dias atuais e realça a relevância de analisar profundamente esse fato para compreender os fatores subjacentes a essa problemática.

O *fato* é um dos parâmetros citado por Miguel Reale (1999, p. 509) ao elaborar sobre a teoria tridimensional do Direito. O renomado jurista argumenta que o Direito não pode ser entendido somente como um conjunto de normas, mas também como algo enraizado na realidade social, refletindo os valores da sociedade. Essa teoria sustenta que, para obter uma compreensão completa do direito, é fundamental abordar suas três dimensões: “fato, valor e norma”. Dito isso, é imprescindível analisar os fatos sociais, os valores culturais e as normas jurídicas que moldam a realidade em torno do trabalho moderno análogo à escravidão. Isso destaca a importância de considerar a legalidade, os valores e a influência sobre o cenário social ao avaliar o impacto do Direito sobre essa prática desumana.

Em fevereiro de 2023, uma operação conjunta envolvendo a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho (MPT-RS), a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal resgataram entre 200 trabalhadores em condições precárias na Serra Gaúcha.

O mais recente flagrante de uso de trabalho análogo à escravidão, desta vez ocorrido na Serra Gaúcha, mostra [...] práticas abomináveis e arcaicas para auferir lucro ao mesmo tempo em que, cinicamente, tenta se vender como moderno e avançado. Ao todo, 206 homens foram resgatados de condições degradantes de trabalho e de vida durante operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) em conjunto com o Ministério do Trabalho e Emprego e a Polícia Federal na última quarta-feira (22), na cidade de Bento Gonçalves (RS). A vinícolas Aurora, Salton e Cooperativa Garibaldi — que figuram entre as mais importantes do país e são reverenciadas pela mídia e a elite local como exemplos de empresas gaúchas bem-sucedidas — foram as usuárias finais da mão de obra explorada de forma desumana para a colheita e descarregamento das uvas. Em 2022, a Aurora faturou R\$ 756 milhões, R\$ 10 milhões a mais do que no ano anterior [...] os trabalhadores que forneciam sua mão de obra a essas empresas altamente lucrativas relataram que além dos atrasos nos salários e das jornadas extenuantes — que chegavam a ir das 4h às 21h —, ainda eram obrigados a comer alimentos estragados; alguns contaram terem sido vítimas de ameaças e torturas, incluindo o uso de choques elétricos e spray de pimenta. Além disso, os trabalhadores foram coagidos a permanecer no local, em alojamentos precários, sob pena de pagamento de multa por quebra do contrato, e eram obrigados a comprar itens básicos a preços muito acima do mercado. Eles também contaram que foram prometidos salário de R\$4 mil mensais e boas condições de serviço, o que passou longe de acontecer. [...] O sofrimento do grupo só chegou ao fim após três deles terem fugido e procurado policiais na cidade vizinha de Caxias do Sul. Após a operação, 194 voltaram para a Bahia e os demais permaneceram no estado. Pedro Augusto Oliveira de Santana, responsável pela empresa Fênix Serviços de Apoio Administrativo, que contratava os trabalhadores e os terceirizava para as vinícolas, foi preso e liberado após pagamento de fiança. (CONTEE, 2023).

O ocorrido evidencia a configuração do trabalho contemporâneo análogo à escravidão, caracterizado por jornadas exaustivas, condições precárias de alojamento, a retenção forçada dos trabalhadores, frequentemente baseada em alegações de dívidas e as agressões com choques elétricos e spray de pimenta.

Os lucros ilícitos decorrentes do trabalho análogo à escravidão atingem a cifra anual de US\$ 150,2 bilhões, conforme informações globais fornecidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2021). Uma ferramenta que permite às empresas reduzirem seus custos com mão de obra, segundo Pelatieri *et al.* (2018), é a terceirização, a qual desempenha um papel significativo nesse contexto, pois transforma essa prática em um negócio lucrativo e global. Não é por acaso que os incidentes ocorridos em determinadas vinícolas no estado do Rio Grande do Sul envolviam serviços terceirizados.

Além disso, Severo (2023) atesta que praticamente todos os casos recentes de trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil estão relacionados a situações de terceirização. Considerado um problema social, Druck e Filgueiras (2014, p. 122) expõe que a terceirização se trata de um “ambiente de degradação e de discriminação

que tem levado à condição de trabalho análogo ao escravo, condenada socialmente e repudiada pelos mais diferentes segmentos da sociedade brasileira”.

Atualmente, Cavalcanti (2023) acredita que houve uma precarização dos níveis de proteção social, onde a legislação trabalhista e a proteção social da Previdência Social foram flexibilizadas e desregulamentada, dando assim margem para o trabalho análogo a escravidão. Com a promulgação das leis 13.429 (que aborda a terceirização) e 13.467 (que trata da reforma trabalhista) no ano de 2017, as empresas ganharam capacidade de terceirizar uma ampla gama de atividades, desde que assegurem as proteções necessárias aos trabalhadores e o cumprimento dos requisitos já estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da terceirização. Esse entendimento foi estabelecido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, nos quais o STF eliminou a aplicação do critério "meio/fim" previsto na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), resultando na ampliação dos serviços terceirizados.

Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. 1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. [...] 2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. 3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações. 4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993). [...] Firmo a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”. [...] (ADPF 324, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019) (Brasil, STF, 2018).

Apesar de o Supremo Tribunal Federal (STF) fundamentar que a terceirização em si não implica automaticamente em trabalhos precários, nem viola a dignidade do trabalhador, a realidade prática mostra que, segundo apontado por Druck e Filgueiras (2014), existe uma estreita conexão entre a terceirização e as formas de trabalho análogas à escravidão. Isso se deve ao fato de que a terceirização frequentemente abre caminho para a transgressão dos limites nas relações de emprego, o que pode, por sua vez, aumentar a propensão a desrespeitar os direitos e as condições físicas dos trabalhadores.

As condições de trabalho dos terceirizados são marcadas por menores salários, menor tempo de emprego, maiores jornadas, maior rotatividade e maiores índices de acidentalidade e de adoecimentos ocasionados pela ocupação. Além das desvantagens nas condições de trabalho e salários, os trabalhadores terceirizados ficam frequentemente desprotegidos no encerramento dos contratos, principalmente nos setores de vigilância e asseio e conservação, nos quais a falta de pagamento é constante, pois as empresas encerram as atividades e os trabalhadores não recebem as verbas rescisórias a que têm direito [...] Caso consigam ser imediatamente contratados por outra empresa, ou até pela mesma, com nome alterado, os trabalhadores não conseguem gozar férias. Também são constantemente removidos para diferentes locais de trabalho (Pelatieri *et al.*, 2018, p. 34).

De igual modo, Krepsky (2023) nota que as empresas utilizam frequentemente a terceirização como meio para burlar as leis trabalhistas. Isso ocorre quando elas contratam empresas terceirizadas, alegando que estão seguindo a legislação, mas, na realidade, muitas dessas empresas terceirizadas não garantem os direitos dos trabalhadores. Além disso, há casos em que intermediários se passam como proprietários das empresas terceirizadas, desviando parte dos salários dos trabalhadores e desrespeitando as leis trabalhistas. Essas práticas enganosas levam a situações de exploração e precariedade para os trabalhadores, tornando a terceirização um mecanismo para evitar responsabilidades trabalhistas e sociais.

[...] criam-se duas espécies de trabalhadores: os que têm mais direitos e os que têm menos direitos, muitas vezes, convivendo em um mesmo ambiente de trabalho. Exsurge um terreno fértil para assédio moral, discriminação, sensação de injustiça, insatisfação; o poder de barganha dos trabalhadores é afetado pela fragmentação da categoria em diferentes sindicatos; a cota de contratação de pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados, prevista no art. 93 da Lei no 8.213 de 1991, é reduzida, podendo até mesmo ser dispensada. Isso porque, segundo tal dispositivo legal, a cota é calculada com base no total de empregados da empresa. [...] Caso o total de empregados seja diminuído com o repasse para terceiros da contratação de parte dos trabalhadores, a base de cálculo será afetada, implicando prejuízo a milhares de pessoas que estão alijadas do mercado de trabalho por fatores como discriminação e falta de informação dos empregadores; a cota de contratação

de aprendizes, prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelos mesmos motivos, será afetada, [...] o número de integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa) será reduzido, uma vez que sua base de cálculo é o número de empregados da empresa; e o número de componentes do Serviço Especializado em Medicina e Segurança do Trabalho (SESMT) também será reduzido, pois é igualmente calculado com base no total de empregados. (Fonseca, 2018, p. 98 e 99).

A análise do contexto em que a lei de terceirização está inserida é crucial, considerando o conceito tríplice de Reale (1999), que engloba o *fato, valor e norma* na compreensão de realidades sociais. O Brasil carrega cicatrizes da escravidão, conforme destacado por Souto Maior (2017), que persistem até os dias atuais e afetam a classe trabalhadora. Não se pode fechar os olhos para os trabalhadores, ainda que o STF tenha consolidado na EMENDA da ADPF 324 que a terceirização das atividades meio ou fim encontra respaldo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (Brasil, STF 2018). Contudo, é importante lembrar que os alicerces de uma empresa são seus trabalhadores, e é fundamental considerar a realidade em que estão inseridos, buscando evitar sua exploração.

Na própria ementa do acórdão do caso do Inquérito n. 3.412/AL, o STF ressalta que a escravidão moderna se manifesta de maneira mais sutil do que no século XIX e que viola os direitos fundamentais, incluindo o direito a um trabalho digno (Brasil, STF 2012). Isso nos leva a questionar se a ampliação da terceirização realmente proporciona um trabalho digno. Diante de todas as lacunas nos direitos e das tendências às explorações resultantes da concorrência e da escassez de oportunidades, é legítimo indagar se os direitos dos trabalhadores estão sendo devidamente protegidos ou se eles se deparam com as formas mais sutis de escravidão ao ampliar a terceirização.

Quanto às vinícolas, o portal do Tribunal Regional da 4ª Região (TRT4, 2023), noticiou que o Ministério Público do Trabalho (MPT) celebrou um Termo de Ajuste de Conduta (TAC, 2023) com as vinícolas da Serra Gaúcha, que contratavam os serviços terceirizados da empresa flagrada mantendo trabalhadores em condição degradante em um alojamento em Bento Gonçalves/RS, na sua maioria oriundos do Estado da Bahia, em operação de resgate realizada em fevereiro de 2023.

[...] O acordo foi firmado com os representantes legais das três vinícolas. No TAC, as três empresas assumiram 21 obrigações de fazer e de não fazer para aperfeiçoar o processo de tomada de serviços, com a fiscalização das condições de trabalho e direitos de trabalhadores próprios e terceirizados, e impedir que novos casos semelhantes se repitam no futuro. [...] nos termos

do TAC, as três vinícolas deverão pagar ao todo R\$7 milhões de indenização por danos morais individuais e por danos morais coletivos – além das verbas rescisórias já pagas pela Fênix (mais de R\$1,1 milhão) (CONJUR, 2023).

Embora este acordo tenha a intenção de garantir a conscientização sobre o trabalho escravo e a aplicação de indenizações por danos morais, geralmente, como mencionado por Mello (2023), as empresas autuadas precisam pagar multas altas, mas são poucos aqueles que de fato são condenadas e presas. Ao relacionar essa pesquisa com a Banalidade do Mal, o conceito originado por Hannah Arendt (2022), é possível observar a falta de questionamento moral por parte dos empresários em relação aos seus trabalhadores, assim como a ausência de punições que representariam uma reflexão de sua responsabilidade diante do crime de trabalho análogo à escravidão. A ausência de sanções permite que esses empregadores persistam na exploração de empregados, uma vez que, para eles, arcar com uma multa não representa um obstáculo significativo (Mello, 2023). Portanto, a falta de responsabilização incentiva as empresas a seguir a lógica de que suas ações são aceitáveis, continuando a explorar trabalhadores sem considerar as implicações morais.

As posturas de surpresa, adotadas pelas vinícolas ao serem acusadas de trabalho análogo a escravidão, para Severo (2023), é a mesma de outras empresas em casos parecidos. As vinícolas assumiram o risco e a responsabilidade para promover essa condição precária aos trabalhadores, quando optou por terceirizar e não fiscalizar. Ao observar a situação, Cavalcanti (2023) alega a existência de uma cegueira deliberada, ou seja, as empresas contratam trabalhadores terceirizados e muitas vezes optam por ignorar conscientemente a questão, fingindo que não conhecem aquela realidade, quando há todos os elementos que elucidam essa exploração. O termo “cegueira deliberada” demonstra mais uma vez que o mal frequentemente ocorre devido à falta de questionamento. Fingir desconhecimento da realidade pelas quais seus trabalhadores estão passando abre espaço para o trabalho análogo à escravidão.

As empresas, relata Accioly (2021), visam a obtenção de lucros, mas utilizam o ser humano como instrumento, transformando-o em mercadoria, buscando lucros à custa de “sofrimento e dor”, ou seja, a superficialidade evidenciada na banalidade do mal, reside na busca por lucros, mas as consequências são prejudiciais a ponto de privar os trabalhadores de sua dignidade, sendo o bem mais valioso de um indivíduo.

No mesmo sentido, um dos elementos que levanta suspeita deste crime é exemplificado por Severo (2023), que enfatiza que, se uma empresa opta pela terceirização do trabalho, geralmente com o intuito de reduzir os custos pela metade, a consequência dessa economia, sem exceção, é a deterioração das condições de trabalho para as pessoas contratadas de forma terceirizada.

A terceirização estimula a concorrência e a discriminação, já que, nesse modelo, Druck e Filgueiras (2014) salientam que ocorre a criação de trabalhadores de primeira e segunda categoria. Novamente, é nítido que as empresas, ao contratar serviços que custam a metade do que estavam acostumadas a pagar, justamente por conta da existência de uma concorrência, têm um motivo que, no mínimo, levantaria a suspeita de que alguém sofrerá as consequências. Consoante ao argumento de Schio (2011), o mal pode surgir quando os indivíduos não refletem criticamente sobre as consequências éticas de suas ações. Deste modo, se uma empresa está pagando um valor absurdamente mais baixo, é evidente que deveria refletir eticamente, pois o custo baixo pode estar prejudicando os trabalhadores.

Analisando o contexto externo, o portal O Globo, em 2023, reportou que alguns turistas opinaram que a responsabilidade pelas condições dos trabalhadores nas vinícolas da Serra Gaúcha recaía unicamente sobre a empresa terceirizada, demonstrando inconformismo pelas vinícolas serem autuadas. Esta perspectiva, sustenta a visão de Lafer (2013, p. 33), o qual descreve que a incapacidade de reflexão daqueles que perpetram o mal banal possui o perigo de disseminar-se como um "fungo rasteiro e nefasto, capaz de espalhar-se pelo mundo". O senso comum demonstra não reconhecer que a problemática do trabalho análogo à escravidão está integrada a um sistema mais abrangente que concorre para a sua continuidade, mesmo nos dias atuais.

Essa falta de compreensão crítica é ressaltada por Souza (2017, p. 9) ao afirmar que "compreender a escravidão como conceito é muito diferente. É perceber como ela cria uma singularidade excludente e perversa. Uma sociabilidade que tendeu a se perpetuar no tempo, precisamente porque nunca foi efetivamente compreendida nem criticada". A falta de questionamento crítico sobre o sistema que permite a exploração dos trabalhadores contribui para a perigosa perpetuação desse mal, pois não é devidamente contestada e questionada, tornando-se parte da normalidade da sociedade, conseqüentemente: a banalidade do mal.

As grandes empresas, ao serem condenadas por trabalho análogo à escravidão, empenham-se para evitar sua inclusão na “lista suja”, submetendo petições desprovidas de fundamentação legal. O que espanta, para Krepsky (2023), é que essas empresas não alegam que não utilizaram mão de obra análoga à escravidão, mas sim que encerrarão suas relações comerciais. Isso sublinha a banalidade do mal, pois as empresas demonstram maior preocupação com suas relações comerciais e o foco principal é evitar implicações negativas, em vez de reconhecer e enfrentar as responsabilidades diante das práticas moralmente condenáveis.

Ao detalhar sobre Eichmann, Arendt (2022, p. 299), comenta que este cometia “seus crimes em circunstâncias que tornavam impossível para ele saber ou sentir que estava agindo de modo errado”. Durante o interrogatório, Eichmann justificava suas ações em relação ao nazismo afirmando que estava apenas seguindo ordens. Diante disso, surgem questionamentos a respeito da estrutura do trabalho contemporâneo análogo à escravidão, uma vez que os trabalhadores das vinícolas relatam ter sofrido agressões e ameaças. Quem são aqueles dentro dessas empresas que perpetraram tais ações? Pois, de certa forma, se agem dessa maneira, pode-se suspeitar que estão seguindo ordens. Onde está o questionamento moral em relação às suas ações? Deveriam as punições recair apenas sobre as pessoas jurídicas ou também sobre os funcionários que são orientados a cometer tais atrocidades?

Por fim, as formas de combater o trabalho análogo à escravidão, diante dos ocorridos atualmente, conforme revelado por Severo (2023), poderiam incluir a aplicação de punições, como, por exemplo, a expropriação das propriedades onde ocorreu a exploração ilícita dos trabalhos, de acordo com o art. 123 da Constituição Federal. Na mesma perspectiva, Rojas (2023), reforça a necessidade de o Estado reconhecer essas condições e fornecer políticas públicas de reinserção, acolhimento e construção de vínculos.

Assim, torna-se essencial a compreensão dos mecanismos que envolvem o trabalho análogo à escravidão, buscando medidas eficazes para evitar sua banalização, incluindo legislação, fiscalização e conscientização, com o principal objetivo de proteger a dignidade do trabalhador.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbrou-se, ao longo deste trabalho, a importância de buscar compreender toda a estrutura e as raízes que envolvem o trabalho contemporâneo análogo à escravidão, assim como os mecanismos que incentivam a perpetuação dessa injusta prática. O questionamento moral em torno desse tema é imprescindível, uma vez que se evidencia a banalização desse mal por todo o sistema, tornando esse crime em algo comum. A ineficácia das punições também estimula o uso de mão de obra semelhante à escravidão, já que muitas organizações estão mais preocupadas com os lucros do que com a dignidade humana.

É importante recordar que o trabalhador, antes de tudo, é um ser humano que possui um fim em si mesmo (Kant, 2007) e, como tal, deve ser tratado. Nesse sentido, é fundamental proteger e respeitar seus direitos, considerando a dignidade humana e valores fundamentais presentes no preâmbulo da Constituição Federal do Brasil de 1988 que orientam toda a legislação. A implementação de políticas públicas que promovam a conscientização da população sobre o trabalho contemporâneo análogo à escravidão e a possível revisão das leis de terceirização seria um grande passo no combate a esse crime, principalmente desbanalizando esse mal que cerca a sociedade. Assim, resta a esperança de que o Brasil, em algum momento, deixará as marcas do trabalho escravo para trás e proporcionará a todos um trabalho digno, com estruturas adequadas aos direitos fundamentais de cada cidadão.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Gustavo. **Manifesto digital do MPT, OIT e Unicamp mobiliza artistas no combate ao trabalho escravo no Brasil**. OIT Brasília. 28 jan. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_767652/lang-pt/index.htm#:~:text=Em%20todo%20o%20mundo%2C%20mais,bilh%C3%B5es%20anuais%20em%20lucros%20ilegais Acesso em: 25 out. 2023.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13ª edição. Tradução de Roberto Raposo. Revisão técnica e apresentação de Adriano Correia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.

ARENDT, Hannah. **A dignidade da política**: Ensaios e Conferências. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: Um Relato sobre a Banalidade do Mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BÍBLIA SAGRADA. **Nova Almeida Atualizada**. Tradução de João Ferreira Almeida, 3ª Ed. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-normapl.html> Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE resgatou 1.443 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/mte-resgatou-1-443-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023> Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF 324 / DF.** Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750738975> Acesso em 11 out. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3412 AL.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 29 de março de 2012. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf> Acesso em: 27 out. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica.** 3. ed. São Paulo: Editora LTR, 2020.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo.** SAKAMOTO, Leonardo (org.). Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020.

CAVALCANTI, Tiago. **Terceirização favorece o trabalho análogo ao escravo no país.** Andreia Verdélio. Agência Brasil, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-03/terceirizacao-favorece-o-trabalho-analogo-ao-escravo-no-pais> Acesso em: 10 out. 2023.

CONJUR. **As Vinhas da Ira: Vinícolas gaúchas firmam TAC e vão pagar R\$ 7 milhões em indenizações.** 10 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-10/vinícolas-gaúchas-firmam-tac-pagar-milhoes-indenizacoes> Acesso em: 25 out. 2023

CONTEE (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino). **Vinho tinto de sangue: o uso de mão de obra análoga à escrava no RS.**

28 fev. 2023. Disponível em: <https://contee.org.br/vinho-tinto-de-sangue-o-uso-de-mao-de-obra-analoga-a-escrava-no-rs/> Acesso em: 12 out. 2023.

DORIGNY, Marcel. **As abolições da escravatura: no Brasil e no mundo**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2019.

DRUCK, Graça; FILGUEIRAS, Vitor. **A epidemia da terceirização e a responsabilidade do STF**. Revista TST, Brasília, vol. 80, nº 3, jul/set 2014.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/71131/006_druck_filgueira_s.pdf?sequence= Acesso em: 10 out. 2023.

DUARTE, André. Apresentação. In: BREPOHL, Marion (org). **Eichmann em Jerusalém 50 Anos Depois**. Curitiba: Editora UFPR, 2013.

FONSECA, Vanessa Patriota da. Terceirizar atividade-fim é alugar trabalhador. In: CAMPOS, André Gambier (org.). **Terceirização do Trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate**. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8258> Acesso em: 20 out. 2023.

GOMES, Laurentino. **Escravidão Do Primeiro Leilão de Cativos em Portugal Até a Morte de Zumbi dos Palmares**. São Paulo: Globo Livros, 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KREPSKY, Maurício. **70% dos resgatados são contratados por terceirizadas que atuam no campo**. Rosely Rocha. CUT, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/70-dos-resgatados-sao-contratados-por-terceirizadas-que-atuam-no-campo-fa27> Acesso em: 23 out. 2023.

LAFER, Celso. Reflexões sobre a atualidade da análise de Hannah Arendt sobre o Processo Eichmann. In: BREPOHL, Marion (org). **Eichmann em Jerusalém 50 Anos Depois**. Curitiba: Editora UFPR, 2013.

LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 14º. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. Disponível: <https://books.google.com.br> Acesso em: 08 out. 2023.

MELLO, Antônio Carlos de. **Empresas usam o trabalho escravo pela lucratividade e impunidade, dizem especialistas**. Débora Duarte. Revista PEGN, 05 jun. 2017. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Administracao-de-empresas/noticia/2017/06/empresas-usam-o-trabalho-escravo-pela-lucratividade-e-impunidade-dizem-especialistas.html> Acesso em: 10 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Força-tarefa resgata em torno de 200 pessoas em Bento Gonçalves. 2023**. Disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/abrangencia/11808-forca-tarefa-avalia-condicoes-de-trabalhadores-em-bento-goncalves> Acesso em: 20 out. 2023.

O GLOBO. **Turistas em Bento Gonçalves avaliam que culpa por condições dos trabalhadores é da terceirizada.** Publicado em: 04 mar. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/03/turistas-em-bento-goncalves-avaliam-que-culpa-por-condicoes-dos-trabalhadores-e-da-terceirizada-nao-das-vinícolas.ghhtml> Acesso em: 15 out. 2023.

PELATIERI, Patrícia *et al.* **As desigualdades entre trabalhadores terceirizados e diretamente contratados.** In: CAMPOS, André Gambier (org.). Terceirização do Trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8258> Acesso em: 20 out. 2023.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil.** 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 04 out. 2023.

PLASSAT, Natália Suzuki Xavier. **O perfil dos sobreviventes.** SAKAMOTO, Leonardo (org.). Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROJAS, Guillermo. **Duplamente Escravizados: Trabalho Análogo à Escravidão.** Fabiola Perez. UOL. 18 mar. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/18/duplamente-escravizados-trabalho-analogo-escravidaio.htm> Acesso em: 23 out. 2023.

SANTOS, Rodrigo Otávio dos. **História contemporânea brasileira.** 1. ed. São Paulo: Contentus, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 04 out. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020.

SCHIO, Sônia Maria. **Hannah Arendt: o mal banal e o julgar.** Revista Veritas. Porto Alegre, v. 56, n. 1, p. 3-4, jan./abr. 2011.

SERVILHA, Cláudia; MEZZARROBA, Orides. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611560/> Acesso em: 24 out 2023.

SEVERO, Valdete Souto. **Vinícolas assumiram responsabilidade quando resolveram terceirizar e não fiscalizaram.** Duda Romagna. Sul21, Porto Alegre, 01 mar. 2023. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2023/03/vinícolas-assumiram-responsabilidade-quando-resolveram-terceirizar-e-nao-fiscalizaram/> Acesso em: 21 out. 2023.

SIT - PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **RadarSIT.** Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> Acesso em: 10 out. 2023.

SOARES, Evanna. **Meios Coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho**. Revista do MPT- Edição especial trabalho escravo. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho. São Paulo: LTr, n. 26, p. 34-46, set. 2003.

SOUKI, Nadia. **Hannah Arendt e a Banalidade do Mal**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998. Edição de 2022.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do Direito do Trabalho no Brasil: Curso de Direito do Trabalho**. Vol. I: parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 55

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à lava jato**. São Paulo: Ed. LeYa, 2017.

OIT, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso: 10 set. 2023.

OIT, Organização das Nações Unidas. **Convenções da OIT. Convenção nº 29 de 1930 sobre o Trabalho Forçado**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C029 Acesso em: 10 set. 2023.

OIT, Organização das Nações Unidas. **Manifesto digital do MPT, OIT e Unicamp mobiliza artistas no combate ao trabalho escravo no Brasil**. OIT Brasília. 28 jan. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_767652/lang-pt/index.htm#:~:text=Em%20todo%20o%20mundo%2C%20mais,bilh%C3%B5es%20anuais%20em%20lucros%20ilegais Acesso em: 25 out. 2023.

OLIVEIRA FILHO, J.P. Os indígenas na fundação da colônia: uma abordagem crítica. In: FRAGOSO, J. L. R.; GOUVÊA, M. de F. (Org.). **O Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

ONUBR, Nações Unidas no Brasil. **Trabalho Escravo**. Position Paper. Brasília, p. 2-4, abr. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf> Acesso: 10 set. 2023.

TAC. **Termo de Ajuste de Conduta**. TRT4. 9 mar. 2023. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546454> ou https://www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/546457/TAC_assinado.pdf Acesso em: 25 out. 2023.